



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880514 - CE(2023/0463885-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA - CE026279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : D C E B
PACIENTE : M C E B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : J E B N
ADVOGADOS : BEATRIZ SILVA FEITOSA - PI016581
CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA - PI002182
DANIEL ARAGÃO ABREU - CE020005

EMENTA

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. ALEG AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROVA POSTERIORMENTE CONSIDERADA NULA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. DECISÃO ANULADA.

1. *Habeas corpus* impetrado pela genitora em favor de seus filhos menores contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para obstar a busca e apreensão dos menores para serem entregues ao pai.
2. A decisão de busca e apreensão foi fundamentada em alegações de maus tratos e alienação parental por parte da genitora, com base em relatório do Conselho Tutelar de Fortaleza, cuja validade foi questionada posteriormente pelo Ministério Público do Ceará em ação civil pública.
3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para tratar de questões próprias do Direito de Família, como guarda ou visita de menores, devido à inviabilidade de análise aprofundada de elementos probatórios. Entretanto, é possível sua concessão de ofício quando há decisões teratológicas, abusivas ou ilegais.
4. O melhor interesse da criança e do adolescente deve nortear as decisões que os envolvem, sendo necessário extremo cuidado em alterações de situações fáticas, especialmente quando não há risco à integridade física e psicológica dos menores.
5. A decisão de busca e apreensão dos menores foi fundamentada em relatório do Conselho Tutelar, cuja nulidade foi apontada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em ação civil pública que objetivava o afastamento de conselheiros responsáveis por sua emissão.
6. Há teratologia quando a decisão de busca e apreensão é fundada em prova ilícita. No caso concreto, a teratologia é constatada, uma vez que o relatório do Conselho Tutelar – eivado de nulidade – foi arguido como razão de decidir no ato coator, e enviou a formação do juízo.

7. A ausência de estudo psicossocial, deitiva especializada dos menores e de outras provas l d imas que demonstrem a exist ncia de risco impede que se conclua pela proced ncia da busca e apreens o.

Habeas corpus concedido de  f cio para anular a decis o que determinou a busca e apreens o dos menores, restabelecendo os termos do acordo judicialmente homologado at  decis o posterior nos autos da a o de guarda, ap s a conclus o de estudo psicossocial.

AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justi a, em Sess o Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, concender *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas B as Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Bras lia, 23 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880514 - CE(2023/0463885-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA - CE026279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : D C E B
PACIENTE : M C E B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : J E B N
ADVOGADOS : BEATRIZ SILVA FEITOSA - PI016581
CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA - PI002182
DANIEL ARAGÃO ABREU - CE020005

EMENTA

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. ALEG AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROVA POSTERIORMENTE CONSIDERADA NULA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. DECISÃO ANULADA.

1. *Habeas corpus* impetrado pela genitora em favor de seus filhos menores contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para obstar a busca e apreensão dos menores para serem entregues ao pai.
2. A decisão de busca e apreensão foi fundamentada em alegações de maus tratos e alienação parental por parte da genitora, com base em relatório do Conselho Tutelar de Fortaleza, cuja validade foi questionada posteriormente pelo Ministério Público do Ceará em ação civil pública.
3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para tratar de questões próprias do Direito de Família, como guarda ou visita de menores, devido à inviabilidade de análise aprofundada de elementos probatórios. Entretanto, é possível sua concessão de ofício quando há decisões teratológicas, abusivas ou ilegais.
4. O melhor interesse da criança e do adolescente deve nortear as decisões que os envolvem, sendo necessário extremo cuidado em alterações de situações fáticas, especialmente quando não há risco à integridade física e psicológica dos menores.
5. A decisão de busca e apreensão dos menores foi fundamentada em relatório do Conselho Tutelar, cuja nulidade foi apontada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em ação civil pública que objetivava o afastamento de conselheiros responsáveis por sua emissão.
6. Há teratologia quando a decisão de busca e apreensão é fundada em prova ilícita. No caso concreto, a teratologia é constatada, uma vez que o relatório do Conselho Tutelar – eivado de nulidade – foi arguido como razão de decidir no ato coator, e enviou a formação do juízo.

7. A ausência de estudo psicossocial, de oitiva especializada dos menores e de outras provas lícitas que demonstrem a existência de risco impede que se conclua pela procedência da busca e apreensão.

Habeas corpus concedido de ofício para anular a decisão que determinou a busca e apreensão dos menores, restabelecendo os termos do acordo judicialmente homologado até decisão posterior nos autos da ação de guarda, após a conclusão de estudo psicossocial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor dos menores D. C. E. B. e M. C. E. B., impetrado pela sua genitora contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Ceará nos autos do Agravo de Instrumento n. 0634171-86.2023.8.06.0000.

O acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ recebeu a seguinte ementa (fls. 369-370):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E GUARDA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS MENORES. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A ENTREGA VOLUNTÁRIA DOS MENORES E RELATOS DAS CRIANÇAS DA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E EMOCIONAL POR PARTE DA MÃE. SUPERIOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL E OITIVA ESPECIALIZADA DOS MENORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL REVOGADA.

1. A questão posta em análise cinge-se em verificar se está correta a decisão que deferiu a busca e apreensão dos menores nos autos da Ação de Revisão de Guarda e Alimentos nº 0029995-13.2023.8.06.0001 requerido pelo pai dos menores após o não cumprimento da decisão judicial que determinou a entrega voluntária das crianças.

2. Os autos principais versam sobre Ação Revisional de Alimentos e Guarda requerido por J. E. B. N. em face de K. D. C., na qual se pleiteia a guarda dos filhos M. C. E. B. (nascida em 13/08/2013) e D. C. E. B. (nascido em 21/10/2010).

3. No curso do processo, o juiz rejeitou a arguição de incompetência e determinou a entrega dos menores ao pai e o envio de ofício ao Núcleo de Psicologia e Serviço Social – NPSS para realização do estudo psicossocial. Após, determinou a expedição do mandado de busca e apreensão em razão da não devolução das crianças de forma voluntária.

4. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC. O magistrado não está obrigado a aguardar a manifestação do Tribunal sobre agravo de instrumento que discute a competência antes de analisar pedido de busca e apreensão dos menores, pois os documentos acostados aos autos demonstram a possibilidade de risco de dano à integridade física, moral e psicológica das crianças. **Ressalte-se que as crianças confirmaram a prática de violência em mais de uma situação, principalmente junto ao Conselho Tutelar.** Além disso, pelo que consta nos autos do agravo de instrumento nº 0632945-46.2023.8.06.0000, o Tribunal de Justiça do Piauí não tem mais competência para analisar a matéria. Pedido de nulidade da decisão recorrida por violação ao art. 10 do CPC rejeitado.

5. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A parte recorrida alega que a decisão interlocutória é nula em razão da ausência de manifestação do Ministério Público. Entretanto, não é obrigatória a oitiva do Ministério Público antes da análise do pedido de tutela de urgência recursal. Ressalte-se que após a análise do pedido de urgência foi determinado o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo que se falar em prejuízo aos interesses dos menores. Dessa forma, afasta-se a nulidade arguida.

6. DA BUSCA E APREENSÃO DAS CRIANÇAS. De acordo com a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente é dever de todos resguardar os direitos da criança e do adolescente e adotar medidas que assegurem sua integridade física e emocional. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

7. "A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta" (R Esp 1.533.206/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, D Je de 1º/2/2016)

8. Como medida, a medida cautelar de busca e apreensão é medida extrema e deve ser adotada com excepcionalidade.

9. Em consonância com Ministério Público, a Câmara concluiu pela necessidade de busca e apreensão dos menores, pois os documentos acostados aos autos demonstram risco à integridade física e emocional deles.

10. Há vários relatos dos menores sobre a prática de agressão física e emocional da mãe, além disso, no curso

do processo, não tem adotado conduta cooperativa no sentido de dar prosseguimento a ação judicial com a realização do estudo social e oitiva especializada das crianças e convivência delas com o pai.

11. Ressalte-se que a mãe não cumpriu a ordem judicial nem facilitou a convivência das crianças com o pai, razão pela qual foi deferida a ordem de busca e apreensão, consoante consta na fundamentação da decisão.

12. A conclusão do estudo psicossocial e a oitiva especial das crianças será imprescindível para a solução do conflito, razão pela qual, diante das peculiaridades do caso e do superior interesse das crianças, é necessário o restabelecimento da ordem de busca e apreensão e consequente realização do estudo social e oitiva especializada.

13. Além disso, a decisão impugnada apresentou fundamentação adequada para o deferimento da medida extrema de busca e apreensão dos menores, não sendo possível prorrogar a manutenção irregular das crianças com a mãe (nem deferir o pedido de alteração de lar de referência para a Cidade de Picos/PI), pois não há amparo legal e probatório nesse sentido.

14. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada recursal e despacho que determinou a suspensão dos descontos revogados.

O impetrante relata que, no ano de 2020, os genitores dos menores D. C. E. B. e M. C. E. B., ora pacientes, homologaram acordo de guarda compartilhada dos filhos, e fixou-se a residência da mãe como lar de referência.

Narra que, nas férias de janeiro de 2023, o genitor, durante o período de convívio com os pacientes, teria denunciado a genitora à Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente, por supostos maus tratos e alienação parental.

Afirma que o genitor teria, ainda, levado os menores para serem ouvidos no Conselho Tutelar de Fortaleza, que emitira um parecer concluindo "pela existência de indícios de maus tratos e de alienação parental" e sugerindo "a permanência dos menores com o pai e a aplicação de medidas disciplinares previstas no ECA" (fl. 9).

A partir daí, o impetrante noticia os seguintes fatos (fls. 9-10):

a) Em 30/01/2023, diante da recusa do genitor em lhe devolver os filhos, a genitora manejou pedido de busca e apreensão junto ao Juízo da 3ª Vara de Picos nos autos do processo principal (**oportunidade em que, em nome da transparência, anexou inclusive o parecer do Conselho Tutelar de Fortaleza**);

b) Em 07/02/2023, o Juízo da 3ª Vara de Picos deferiu o pedido de busca e apreensão ressaltando, inclusive “[...] *No caso concreto, restou demonstrado que a genitora exerce o poder familiar sobre os filhos por força de decisão judicial anterior, sendo que não pode ver contra si retirados do ambiente materno os filhos sem a análise judicial pertinente.*”.

- c) Em 07/02/2023, o genitor, contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento (processo nº 0750779-37.2023.8.18.0000) perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; dois dias depois, o relator do recurso atribuiu-lhe efeito suspensivo e sobrestou a medida de busca e apreensão concedida pelo Juízo da 3ª Vara de Picos nos autos de origem;
- d) Em 08/05/2023, a mãe das crianças impetrou mandado de segurança perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contra o ato do relator do agravo de instrumento nº 0754279-14.2023.8.18.0000; a liminar mandamental foi concedida em 15/05/2023, restaurando a ordem de busca e apreensão em favor da mãe, a ser cumprida pelo próprio Juízo da 3ª Vara de Picos;
- e) Em 26/05/2023, o Juízo da 3ª Vara de Picos exarou despacho determinando a intimação do genitor para cumprir voluntariamente a decisão proferida no mandado de segurança sob pena de multa diária; intimado, o genitor não cumpriu a decisão, e interpôs NOVO agravo de instrumento perante a 1ª Câmara Cível do TJPI (processo nº 0755816-45.2023.8.18.0000), ao qual o relator atribuiu NOVO efeito suspensivo;
- f) Em 16/06/2023, a genitora, ante a essa NOVA decisão, peticionou nos autos do mandado de segurança; em resposta, o relator do *mandamus* ratificou a decisão liminar mandamental, asseverando “[...] *Em face do exposto, defiro o pedido formulado na petição de ID. 11754724, para determinar a intimação do litisconsorte passivo necessário [...] para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os menores [...] à sua genitora, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da decisão imposta, a ser contada após o prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sem prejuízo das implicações criminais respectivas. [...]*”;
- g) Em 17/07/2023, cientificado da decisão que atribuíra efeito suspensivo ao segundo agravo de instrumento, e antes de tomar conhecimento da decisão posterior de reafirmação da liminar exarada no mandado de segurança o Juízo da 3ª Vara de Picos, inadvertidamente, declinou novamente da competência, ordenando a remessa dos autos de origem para Fortaleza;
- h) Em 06/07/2023, como o genitor seguiu sem cumprir as decisões proferidas no mandado de segurança, a genitora peticionou novamente na ação mandamental requerendo a expedição de novo mandado de busca e apreensão dos menores;
- i) Em 09/07/2023, o relator do mandado de segurança manteve as decisões de concessão e de reafirmação da liminar mandamental; sem prejuízo delas, mas por entender que a busca e apreensão seria medida extrema, capaz eventualmente de impactar o emocional dos menores, reservou-se a examinar o pedido de busca e apreensão apenas depois da realização da oitiva especial dos menores, determinando, para esse fim, a expedição de ofício à comarca de Fortaleza (onde eles, embora indevidamente, estavam à época, na companhia do pai).

j) Em 27/07/2023, o Ministério Público do Estado do Ceará arquivou, por falta de indícios e de justa causa, um procedimento de averiguação instaurado em face da requerida para apurar fatos noticiados pelo Conselho Tutelar de Fortaleza onde os menores foram ouvidos em janeiro de 2023.

k) Em 22 de julho de 2023, após mais de seis meses impedida pelo genitor de pernoitar com os filhos e de tê-los em sua companhia sem supervisão de terceiros, a genitora notificou extrajudicialmente o ex-marido e este lhe entregou as crianças;

l) Dias mais tarde, amparada na decisão mencionada nos itens i, f, d a genitora retornou com as crianças para Picos, onde elas se restabeleceram e retomaram sua rotina interrompida no primeiro semestre de 2023;

m) Em 04/08/2023, após os autos de origem aportarem em Fortaleza (impulsionados pela decisão de declinação de competência do Juízo da 3ª Vara de Picos), o Juízo da 7ª Vara de Família, acolhendo parecer do Ministério Público, mas sem antes ouvir a genitora, decidiu pela fixação provisória da residência dos menores com o pai em Fortaleza/CE, afirmando, contudo, que não havia indícios nos autos de que a mãe tenha praticado qualquer ato de violência contra os menores (o principal fundamento para a modificação da residência foi, senão, a vontade supostamente manifestada pelo filho mais velho de morar em Fortaleza, extraída de alguns documentos presentes nos autos);

n) Em 04/09/2023, a genitora agravou dessa decisão (processo nº 0632945-46.2023.8.06.0000); no entanto, até a presente data, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não se manifestou sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

o) Em 21/09/2023, o Juízo da 7ª Vara de Família de Fortaleza determinou a expedição de mandado de busca e apreensão das crianças para serem entregues ao genitor; A genitora, ao tomar conhecimento dessa NOVA decisão, interpôs NOVO agravo de instrumento (processo nº 0634171-86.2023.8.06.0000);

p) Em 26/09/2023, o relator do NOVO agravo atribuiu efeito suspensivo ao recurso, destacando que: *“Embora o magistrado tenha determinado a busca e apreensão com a finalidade de cumprir a decisão judicial outrora proferida, entendo que deve prevalecer, nesse momento, o superior interesse das crianças. A transitória permanência delas com a mãe não causa risco à saúde física e emocional, nem impede a tramitação do processo de revisão de guarda, razão pela qual não há justificativa, nesse momento, para a retirada abrupta do lar materno, uma vez que o cumprimento da ordem será presumidamente traumática para os filhos considerando o litígio entre seus pais.”*

q) Em 30/11/2023, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou Ação Civil Pública contra os Conselheiros Tutelares que ouviram os menores em 26 de janeiro de 2023, acusando-os de inúmeras irregularidades na condução daquele procedimento;

r) Em 13/12/2023, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJCE, sob voto do relator (o mesmo que atribuíra efeito suspensivo ao recurso afirmando que os menores não estavam em situação de risco em companhia da mãe) negou provimento ao segundo agravo (sem ainda ter apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao primeiro agravo e sem que os menores ainda tenham sido ouvido) invocando curiosamente como fundamento os supostos indícios de “maus tratos” por parte da genitora cogitados no referido relatório do Conselho Tutelar (relatório, por sinal, cujo procedimento de apuração dele resultante foi arquivado pelo Ministério Público por ausência de “justa causa”, cujos conselheiros subscritores são réus em ação civil pública ajuizada também pelo MPCE em razão de sua conduta na condução do mesmo expediente, e cujo conteúdo sequer serviu de justificativa para a decisão do Juízo da 7ª Vara de Família ao modificar provisoriamente a residência dos menores em favor de seu pai).

O impetrante alega que o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0634171-86.2023.8.06.0000, "ao concluir (desfazendo sua impressão anterior) que os menores estariam em situação de risco, ou teriam sido vítimas de violência física e/ou psicológica praticada pela genitora, baseou-se exclusivamente em um documento que, a toda evidência, seja por sua forma, seja por seu conteúdo, não merece nenhuma fé, muito menos serve para inspirar qualquer juízo de valor, ou nortear qualquer decisão de modificação da guarda, ou de deslocamento físico dos menores" (fl. 24).

Afirma que, "para além da incoerência presente na fundamentação decisória, que migrou de um polo a outro do debate sem que nenhum fato tenha ocorrido entre a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo e o acórdão que lhe negou provimento (lembrando que o parecer do Conselho Tutelar já estava no processo desde antes, e foi novamente anexado ao instrumento e várias vezes mencionado e criticado pela própria genitora quando da interposição do recurso), o ato coator também se mostrou discrepante quanto à análise do contexto fático no que tange à alegada situação de risco a que os menores estariam (ou estão) sujeitos, caso permanecessem (ou permaneçam) na companhia de sua mãe. Nenhuma evidência ou indício presente nos autos sustenta essa afirmação" (fl. 24).

Sustenta que, "até que todas as provas sejam coletadas, e considerando a inexistência de qualquer situação de risco que os aflija ou insinue fator para alguma preocupação quanto à sua integridade física e emocional, o melhor interesse das crianças, na presente quadra processual, recomenda que eles permaneçam como sempre estiveram, na guarda física e sob os cuidados diretos de sua mãe. Qualquer medida que, em

cognição sumária (e, portanto, incompleta), venha a modificar essa realidade ou descontinuar esse estado de coisas, impondo um deslocamento desnecessário aos menores, configura constrangimento ilegal em relação aos últimos" (fl. 26).

Acrescenta, por fim que, em 30 de dezembro de 2023, em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos pacientes em favor do genitor.

Diante da iminência da busca e apreensão dos pacientes, o impetrante requer, liminarmente a suspensão dos "efeitos do acórdão exarado nos autos do agravo de instrumento nº 0634171-86.2023.8.06.0000, até ulterior deliberação" (fl. 27).

Foi concedida liminar (fls. 664-671), em plantão, pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, para suspender a determinação de busca e apreensão dos pacientes, até o julgamento final do mérito deste *habeas corpus* e solicitar informações à origem, bem como determinar vistas ao MP.

O Ministério Público ofereceu parecer pela manutenção da liminar (fls. 681-689).

O pedido de reconsideração formulado pelo genitor (fls. 692-707) teve sua análise postergada (fls. 772-773).

Foram prestadas informações (fls. 781-1.173) sobre o agravo de instrumento n. 0634171-86.2023.8.06.0000.

Às fls. 1.174-1.187, a 7ª Vara de Família de Fortaleza prestou informações inclusive franqueando acesso aos autos da Ação n. 0029995-13.2023.8.06.0001, por meio de senha.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 681-689 pela suspensão da busca e apreensão, o que foi ratificado pelo parecer de fls. 1.243-1.245. Posteriormente, sem adentrar as peculiaridades do caso, o MP opinou pela não concessão da ordem.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Via de regra, o *habeas corpus* é instrumento impróprio para "veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do *writ*" (HC 143640/SP, relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/11/2009).

Por esse motivo, deixo de conhecer do *habeas corpus*.

Excepcionalmente, contudo, é possível a concessão do HC de ofício, quando a decisão combatida for teratológica, houver abuso de direito ou for ilegal.

Os inúmeros provimentos liminares proferidos no contexto da disputa judicial travada entre os genitores, culminam no acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de busca e apreensão das crianças para serem entregues ao pai.

O longo e conflituoso litígio que ocasionou a busca e apreensão ainda perdura, uma vez que, por circunstâncias não atinentes a este HC ainda não se findou e cumpre definir se a utilização do relatório do Conselho Tutelar de Fortaleza como prova para a busca e apreensão é possível ou se o relatório é nulo e teria enviesado a análise.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve conduzir as decisões que os envolvem, sendo certo que alterações de situações fáticas devem ocorrer com extremo cuidado. Confira-se a ementa:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. *HABEAS CORPUS*. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO. CONSOLIDAÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA. NOVA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGALIDADE.

1. No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

2. "Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante. (...) **Ressalvada a existência de situações de evidente risco para os menores, nos processos em que haja disputa pela custódia física de uma criança, devem ser evitadas determinações judiciais de alterações de guarda e, consequentemente, de residência das crianças ou adolescentes, para preservá-las dos fluxos e refluxos processuais.** (...)" (AgRg na MC 18.329/SC, relator p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/11/2011).

3. No caso concreto, a situação de fato retratada nos autos impõe reconhecer que o convívio entre a criança e seus guardiões, por largo espaço de tempo – mais de seis (6) anos, mercê de evidente ineficiência do sistema protetivo estatal – e sob a forma de relação familiar sedimentou o liame afetivo, conquanto inicialmente estabelecido sob condição de precariedade, porém agora consolidado como vínculo parental, com especial proteção do Estado à luz do que dispõe o art. 226 da Lei Fundamental.

Em suma, o interesse do menor deve ser o elemento norteador de decisões que envolvem a sua guarda, observando-se o máximo de cuidado nas alterações das situações de fato, notadamente quando a manutenção do *status quo* não provoca perigo para a integridade física e psicológica da criança, como ocorre no presente caso.

No pedido de reconsideração da liminar (fls. 692-707), o genitor baseou seus argumentos em dois pilares. O primeiro consistiu em supostas imagens e vídeos que não foram produzidos sob o crivo do contraditório, portanto não os legitima a serem avocados como prova, ainda mais quando não corroborados por estudo psicossocial ou qualquer outro elemento de prova.

O segundo argumento que sustentou o pedido consiste em que o acórdão combatido não teria lançado mão dos relatórios do Conselho Tutelar de Fortaleza para a formação do juízo. Este argumento não é procedente, uma vez que a própria ementa transcrita no relatório deste voto é expressa ao elencar os relatórios como fundamento para determinar a busca e apreensão dos menores. Ao mesmo tempo o genitor deixou de contestar a afirmação sobre a nulidade do relatório do Conselho Tutelar, objeto das transcrições acima.

A nulidade desse relatório é importante, pois ela enviesa a análise de todas as demais evidências do processo, uma vez que o documento público utilizado de forma açodada serve como argumento de autoridade para reforçar o viés pretendido pelo genitor.

A esse respeito, é necessário pontuar que o próprio Ministério Público do Ceará, no dia 29/11/2023, ajuizou "*Ação Civil Pública para Destituição de Conselheiro Tutelar c/ Pedido Liminar de Afastamento Provisório e Não Recondução*" contra os Conselheiros subscritores do aludido parecer, denunciando as ilegalidades supostamente cometidas na condução do caso aqui em exame.

Destacam-se, nesse particular, os seguintes trechos da petição inicial da ação civil pública (fls. 552-553):

2. As crianças M. EB. E D. E foram ouvidas contrariando a orientação da Lei Herry Borel (escuta especializada de crianças vítimas de violência).

Do relato e das provas anexadas aos autos, resta evidenciado que o genitor das crianças, buscou o Plantão do Conselho Tutelar, na pessoa dos Conselheiros Tutelares requeridos, com o propósito de criar uma situação fática a fim de mover a máquina judicial, com objetivo de modificar a ação de guarda compartilhada, até então em curso, vez que a atuação inidônea dos Conselheiros Tutelares, ora Requeridos, com a confecção e emissão do Relatório Institucional, protocolado judicialmente a Vara

de Família, induziu a erro a atuação da então magistrada, modificando a guarda em favor do genitor, privando as crianças, do total convívio com a genitora [...]

Ante a gravidade dos fatos ocorridos e da total incompatibilidade dos requeridos em relação ao desempenho da função pública de tratamento direto com crianças e adolescentes, há de se reconhecer que as condutas reprováveis dos Conselheiros Tutelares Germana Silva dos Santos Vasconcelos, e Danilo Nascimento Ribeiro, direcionada as crianças, ainda em desenvolvimento físico, psíquico e emocional, causaram, com o afastamento, prejuízos aos vínculos afetivos, de convivência entre genitora e as crianças.

[...]

Por fim, o documento expedido pelos Conselheiros Tutelares usurpando a competência judiciária, **deixa evidenciado que a única motivação do genitor em acionar o Conselho Tutelar era para conseguir uma aparência de "guarda provisória" através do TERMO DE RESPONSABILIDADE expedido pelos mesmos, a fim de produzir provas em benefício do genitor, para que posteriormente ajuizasse ação de modificação da guarda compartilhada, como de fato o fez.**

No mesmo sentido, o despacho que determinou o arquivamento da notícia de fato pelo Ministério Público do Ceará (fls. 536-537):

Infelizmente, alguns conselheiros tutelares de Fortaleza teimam em se intrometer em questões familiares que não lhes diz respeito a ponto de se entenderem autorizados a reverter decisões judiciais, mudando guardas ou as entregando a terceiros familiares dos quais tomam verdadeiro partido, como se peritos em conflitos familiares fossem, bem como instância revisora de decisões judiciais das quais "discordam".

É comum no meio jurídico se verificar, em casos de Conflitos Familiares, a insatisfação de um genitor para com outro pela separação e o uso do afeto do filho comum como meio de um genitor ferir ou constranger o outro de qualquer forma, não sendo rara a prática de se realizar reiteradas acusações criminais diretas ou indiretas de um contra o outro, tentando a parte, mais insatisfeita com a separação e a resolução dada a causa pelo juízo de família, construir provas no juízo criminal ou no juízo da infância para retirar a guarda da criança do outro genitor ou para simplesmente demonstrar ainda ter "poder" sobre o outro, constrangendo o livre exercício do poder familiar do outro a partir de reiteradas intervenções tutelares, policiais, ministeriais ou judiciais.

E não nos parece ser diverso do acima exposto o caso dos autos em análise, em que se observa que, em anos de convivência com a mãe das crianças o genitor denunciante nenhuma crítica ou denúncia de simples maus - tratos, produziu em juízo ou sede policial contra a genitora denunciada a autoridade tutelar e, de repente, depois da separação, e insatisfeito com decisão judicial que lhe

parece desfavorável vai à polícia e ao Conselho Tutelar apresentar notícias-crime contra a referida genitora, imputando-lhe uma sorte de crimes contra os filhos e contra o exercício do poder familiar.

Nesse sentido é importante que se destaque que "Conselho Tutelar" não é instância revisora de decisão do Juízo de Família ou de sua reforma, ou de pré-produção de prova de fato criminoso, desídia, negligência ou ato de alienação parental que se deseja ver produzir para juntada no juízo de família com o fim de se resolver, com vantagem para si, diferenças conjugais ainda mal resolvidas, decorrentes da separação de casais.

As colocações do Ministério Público do Estado do Ceará, tanto nos autos da Ação Civil Pública quanto na determinação de arquivamento da notícia de fato, enfraquecem o indício mais substancial dos supostos maus tratos atribuídos à genitora dos pacientes.

Com efeito, verifica-se que, em decisão proferida no dia 8/5/2023, nos autos de Mandado de Segurança n. 0754279-14.2023.8.18.0000 impetrado pela genitora no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o relator destacou a inexistência de risco à integridade física e psicológica dos menores sob a custódia física da mãe, nos seguintes termos (fls. 257-258):

Antes de tudo, a decisão deixa de considerar, em princípio, que a definição da guarda dos filhos menores do casal por este livremente pactuada, tendo sido objeto de acordo firmado nos autos do Processo nº 0183104-23.2018.8.06.0001, em outubro de 2019 (ID. 11212373).

Não se pode olvidar, por outro lado, que a mudança da base domiciliar dos menores é medida drástica, somente sendo justificável em situações excepcionais e com fundamento em material probatório robusto e inquestionável.

Inexistindo elementos que evidenciem risco à integridade física e psicológica das crianças, não se justifica a inversão abrupta da base domiciliar dos menores.

[...]

Compulsando os autos, de fato não é possível afirmar que a mudança da base domiciliar dos infantes não se acha justificada. Primeiro porque, como bem destaca a parte impetrante, o boletim de ocorrência, utilizado como suporte probatório constitui mero ato unilateral produzido pelo genitor dos menores, não submetido ao crivo do contraditório e, por isso, dotado de força probatória reduzida.

Em segundo lugar, observa-se que o parecer do Conselho Tutelar, que também serviu de fundamento para a suspensão da decisão do juízo de origem, tem sido objeto de investigação por parte do Ministério Público do Estado do Ceará, inclusive com procedimento instaurado para apurar a eventual responsabilização funcional dos conselheiros que subscreveram a peça. Seja como for, com

a devida vênia, reitero que não se revela justificada, à luz do contexto probatório trazido aos autos, a abrupta mudança da base domiciliar dos menores, tal como restou decidido pela autoridade ora coatora. (grifos nossos)

Da mesma forma, em 4/8/2023, nos autos da Ação Revisional de Alimentos e Guarda promovida pelo genitor, o Juízo da 7ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apontou para a ausência de indícios de atos de violência praticados pela mãe contra os menores.

Lê-se na decisão (fls. 197-198):

No presente caso concreto, está óbvio que não há bom relacionamento entre os genitores, contudo, **nada restou comprovado, nesta fase incipiente do processo, que os menores possam efetivamente vir a correr algum tipo de risco grave quando na companhia da acionada, eis que os indicativos de ameaças e das supostas agressões físicas e psicológicas são unilaterais, mesmo que não represente, acaso sejam apuradas verdadeiras, uma situação confortável para os filhos.**

[...]

A adoção da medida pretendida, proibindo o acesso da mãe aos filhos, parece drástica demais, apenas à vista do que foi até agora carreado a título de provas, prejudicando eventual vínculo afetivo a ser restabelecido após desgastes no relacionamento. Mais do que o direito de um ou outro genitor, a preservação deve ser dos direitos e interesses dos menores. E penso que estabelecer uma ruptura repentina, sem que haja provas antecipatórias insofismáveis da conduta nociva da mãe, pode acarretar prejuízos irreversíveis, ao estampar previamente um juízo de reprovabilidade da conduta da genitora, que pode vir a ser demonstrado não ter ocorrido. (grifos nossos).

Além disso, a documentação apresentada pelo impetrante – consistente em declarações da escolas, de psicólogo, de psiquiatra, de médico, de fisioterapeuta e de dentista – reforça a convicção no sentido da ausência de risco à integridade física e psicológica dos pacientes (fls. 648-658).

Por fim, convém destacar que as considerações do desembargador relator e do Ministério Público do Ceará (fl. 377), no julgamento do mérito do agravo de instrumento contra o qual se volta o presente *writ*, acerca dos supostos maus tratos praticados pela genitora dos pacientes baseiam-se no teor do parecer emitido pelo Conselho Tutelar de Fortaleza, no dia 30/1/2023 (fls. 410-414).

As declarações escolares constantes às fls. 55 e 56 demonstram que não havia nenhum sinal de descuido por parte da genitora, que eles iniciaram sua vida letiva naquela instituição em 2019 e nela permaneceram até o fim de 2022, tendo sido matriculados para o ano letivo de 2023. Relata-se também que houve hiato no primeiro semestre de 2023, em razão do não retorno das férias com o genitor e da frequência

a colégio em Fortaleza. Ao retornarem para Picos, os menores voltaram para o mesmo colégio anterior e, de acordo com essas declarações, demonstraram excelente adaptação.

Consultando os autos do processo de guarda – n. 0029995-13.2023.8.06.0001 –, verifica-se que, até o momento, não houve a conclusão de estudo psicossocial e que a audiência de instrução e julgamento, que ocorreria em setembro de 2025, foi cancelada.

Assim, conclui-se pela ausência de prova robusta de risco à integridade física e psicológica dos menores, que justificaria a busca e apreensão.

Ante o exposto, concedo de ofício a ordem para anular a decisão que determinou a busca e apreensão dos menores D. C. E. B. e M. C. E. B., permanecendo válidos os termos do acordo judicialmente homologado nos autos n. 0183104-23.2018.8.06.0001, até que haja decisão posterior nos autos n. 0029995-13.2023.8.06.0001, após a conclusão de estudo psicossocial, não devendo nenhum dos pais criar embaraços para o contato e a convivência com os menores.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 880.514 / CE

Número Registro: 2023/0463885-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00299951320238060001 06341718620238060000 299951320238060001 6341718620238060000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA - CE026279

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : D C E B

PACIENTE : M C E B

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : J E B N

ADVOGADOS : CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA - PI002182

DANIEL ARAGÃO ABREU - CE020005

BEATRIZ SILVA FEITOSA - PI016581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026